Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002751/2010

Processo Nº 001298/2010	Data: 28/01/2010

Promovente: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto: INSTITUI O PORTAL TRANSPARÊNCIA BUTIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 08 / 02 / 10
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

ARQUIVADO

Em: 04 / 03 / 10
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 001324/2010

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2751, DO LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. NOLI O. OLIVEIRA MORAES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2751 do LEGISLATIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2010

NOLI O. OLIVEIRA MORAES
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 28 de janeiro de 2010

Verº DEDÉ TINTAS
1° SECRETÁRIO

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone 3652 1780
Fax 36522810 - E-mail: danielvereador@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Gabinete do Vereador Daniel Almeida

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Uma das principais preocupações da sociedade brasileira nos dias de hoje é a implementação de instrumentos destinados à maior transparência dos atos praticados pelas instituições públicas. Temos o entendimento que a transparência favorece o controle social da Administração Pública, aumentando a eficiência na distribuição dos recursos públicos e estimulando a adoção de boas práticas administrativas.

Resguardadas as suas particularidades, não são raros os parlamentos ou governos que já adotaram ou estudam a melhor maneira para adotar a Rede Mundial de Computadores – Internet – para a divulgação de suas ações, atividades, notícias, receitas financeiras, execuções orçamentárias, licitações e a composição de seu quadro funcional.

Desta forma, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora apresentamos o presente Projeto de Lei que visa instituir no âmbito do Poder Executivo Municipal o PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA com o objetivo de garantir ao conjunto dos cidadãos aquilo que, embora previsto na Lei orgânica, ainda lhes é devido: o amplo acesso às informações sobre a receita, execução orçamentária e financeira, licitações, quadro de servidores e tantos outros dados do Município.

A Administração Municipal nos últimos anos já avançou muito no aspecto de transparência administrativa e poderá através deste instrumento, fortalecer o vínculo de suas instituições com o conjunto dos munícipes, permitindo-lhes, conhecer e fiscalizar melhor os atos financeiros e administrativos da gestão municipal.

Com a aprovação do presente Projeto criaremos mais uma saudável forma de controle, além do Controle Interno, exercido pelo próprio município, do Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado e por esta Casa legislativa, dará aos Cidadãos Butiaenses uma ferramenta para que eles também exerçam o Controle sobre as ações administrativa do Governo Municipal.

Sendo assim solicito a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei em regime de urgência por esta Casa Legislativa.

Um Mandato Popular, pela Justiça Social

Digitalizado com CamScanner

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

ARQUIVADO
Em: 04 / 03 / 10
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone 3652 1780
Fax 36522810 – E-mail: danielvereador@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Gabinete do Vereador Daniel Almeida

Projeto de Lei nº 2751 / 2010

INSTITUI O PORTAL TRANSPARÊNCIA BUTIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Portal Transparência Butiá, endereço eletrônico à disposição na Internet.

Parágrafo único: O acesso ao Portal Transparência Butiá dar-se-á por meio de "link" inserido na página inicial do Sitio "SITE" da Prefeitura Municipal de Butiá, na Internet.

Art. 2º - O Portal Transparência Butiá terá por finalidade a divulgação das seguintes informações detalhadas acerca dos órgãos da Administração Municipal de Butiá:

I – receita;
II – execução orçamentária e financeira;
III – despesas;
IV – licitações;
V – convênios ou instrumentos congêneres;
VI – diárias e passagens;
VII – quadro funcional;
VIII – folha de pagamento; e
IX – contratação de pessoal e de serviços.

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 08 / 02 / 10
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone 3652 1780
Fax 36522810 - E-mail: danielvereador@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Gabinete do Vereador Daniel Almeida

Art. 3º - Toda a receita do Executivo Municipal deverá ser divulgada e atualizada mensalmente, no Portal Transparência Butiá, detalhando sua natureza.

Parágrafo único: A receita proveniente de transferências governamentais deverá ser tipificada por programas e convênios.

Art. 4º - A execução orçamentária e financeira do Executivo Municipal deverá ser divulgada e atualizada mensalmente, no Portal Transparência Butiá, discriminando:

I – despesa por códigos dos Programas Orçamentários;

II – descrição da natureza das despesas;

III – orçamento atualizado, levando em consideração os recursos consignados na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais;

IV – valor liquidado no ano considerado, para os exercícios encerrados, e valor pago até o mês considerado, para o exercício corrente;

V – percentual de recursos liquidados comparados aos autorizados;

VI – percentual de recursos pagos comparados aos autorizados.

Art. 5º - As despesas do Executivo Municipal deverão ser divulgadas e atualizadas mensalmente, no Portal Transparência Butiá, discriminando:

Digitalizado com CamScanner

I – órgão;
II – objeto da despesa;
III – quantidade;
IV – valor correspondente;
V – nome do fornecedor; e
VI – data da despesa.

Art. 6º - As seguintes informações sobre as licitações realizadas pelo Executivo Municipal deverão ser divulgadas e atualizadas semanalmente, no Portal Transparência Butiá:

I – órgão;

II – número da licitação e do processo;

III – modalidade;

IV – objeto;

V – número de itens licitados;

VI – data, hora e local da abertura das propostas;

VII – situação do processo;

VIII – data, hora e local do julgamento das propostas;

IX – após o julgamento, discriminação do nome e dos valores da proposta vencedora, bem como de suas concorrentes.

§ 1º - As informações deverão permanecer no Portal Transparência Butiá pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos após o encerramento da respectiva licitação.

§ 2º - Junto às informações, deverá existir "link" para a solicitação, por meio eletrônico, da íntegra dos documentos relativos ao processo de licitação.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone 3652 1780
Fax 36522810 - E-mail: danielvereador@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Gabinete do Vereador Daniel Almeida

Art. 7º - As seguintes informações sobre os convênios ou instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos do Executivo Municipal deverão ser divulgadas e atualizadas mensalmente, no Portal Transparência Butiá:

I – natureza;
II – justificativa;
III – órgão responsável pela sua gestão;
IV – nome do conveniado;
V – número do convênio e do processo;
VI – valor do repasse;
VII – valor da contrapartida, se houver;
VIII – valor total do convênio ou instrumento congênere;
IX – período de vigência.

§ 1º - As informações deverão permanecer no Portal Transparência Butiá pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos após o encerramento da vigência do convênio ou do instrumento congênere pactuado.

§ 2º - O Executivo Municipal divulgará, mensalmente, a lista dos conveniados inadimplentes com os termos do convênio ou instrumento congênere pactuado.

Art. 8º - As seguintes informações sobre as diárias e as passagens pagas a servidores públicos em viagens em razão do trabalho ou a colaboradores eventuais em viagens no interesse do Executivo Municipal serão divulgadas e atualizadas mensalmente, no Portal Transparência Butiá:

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone 3652 1780
Fax 36522810 - E-mail: danielvereador@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Gabinete do Vereador Daniel Almeida

I – órgão;
II – nome do servidor;
III – cargo ou função;
IV – origem e destino de todos os trechos;
V – período;
VI – justificativa; e
VII – valores pagos

Art. 9º - As seguintes informações sobre o quadro funcional do Executivo Municipal, por órgão da Administração Direta, identificando cargos providos e vagos, deverão ser divulgadas e atualizadas semestralmente, por meio de relatório, no Portal Transparência Butiá:

I – número total de funcionários:

a) lotados;
b) estatutários;
c) celetistas;
d) cedidos, discriminando o órgão de destino;
e) com cargos em comissão; e
f) com funções gratificadas;
g) com Bonificação.

II – número de estagiários

a) Identificar o nome e o curso do Estagiário e a lotação.
Informar o valor da remuneração dos estagiários.

Digitalizado com CamScanner

Art. 10 - A relação nominal dos detentores de cargos em comissão, de funções gratificadas ou com Bonificação, por órgão do Executivo Municipal, deverá ser divulgada e atualizada mensalmente, no Portal Transparência Butiá, discriminando:

I – cargo;
II – lotação; e
III – remuneração.

Parágrafo Único: Deverá ser divulgado o salário do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Art. 11 - O valor total da folha de pagamento, bem como o percentual de comprometimento da receita, com servidores ativos, inativos e cedidos por outros Poderes, especificando os valores por órgão do Executivo Municipal, deverá ser divulgado e atualizado mensalmente.

Art. 12 - As seguintes informações sobre as contratações de pessoal e de serviços terceirizados e em caráter emergencial realizadas pelo Executivo Municipal deverão ser divulgadas e atualizadas mensalmente, no Portal Transparência Butiá:

I – natureza;
II – justificativa;
III – órgão responsável pela gestão;
IV – quantidade;
V – prazo de vigência do contrato;
VI – remuneração individual; e
VII – valor total de pagamento.

Art. 13 - O Executivo Municipal poderá criar comissão ou grupo de trabalho formado por servidores efetivos de diferentes órgãos da

Digitalizado com CamScanner

Administração Municipal, destinados ao estudo e à implementação do Portal Transparência Butiá.

Art. 14 - O Executivo Municipal deverá disponibilizar um setor da Prefeitura onde as pessoas poderão acessar a Internet para obterem as informações do Portal da Transparência Butiá.

Art. 15 - Qualquer cidadão poderá solicitar informações contidas no Portal da Transparência ao Executivo Municipal na forma de requerimento dirigido ao Chefe do Poder e com a exposição de motivos, prestando sempre sua identificação completa.

Art. 16 - O Executivo Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei para seu atendimento.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 - Revoga-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se
Em, 14 de outubro de 2009.

Paulo Roberto Felix Machado
Prefeito Municipal

Daniela Pinto Miranda
Secretária Municipal de Administração

Daniel Almeida
Vereador
Proponente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Of.GV.006/2010

Butiá, 02 de março de 2010.

Senhor Presidente:

Vimos, considerando a informação recebida da DPM, em Anexo, solicitar a retirada do Projeto de Lei que Institui o Portal Transparência no Executivo Municipal.

Atenciosamente;

Daniel Almeida
Vereador do PT

Ilmo .Sr.
Noli Oribe Oliveira
DD.Presidente da Câmara Municipal
Butiá - RS

PROTOCOLO
Em 02/03/10 10:15 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Digitalizado com CamScanner

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2010.

INFORMAÇÃO N.º 267

Interessado: Município de Butiá/RS, Poder Legislativo.

Consulente: Daniel Almeida – Vereador.

Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: Projeto de Lei n. 2751/2010 – "Institui o Portal Transparência Butiá e dá outras providências."

Ementa: É inconstitucional projeto de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que, em nome do princípio da transparência, pretende impor ao Executivo procedimento de gestão que lhe é privativo. Considerações.

É solicitado, por meio de mensagem fac-símile (registrado DPM n. 7128/2010), informação sobre o Projeto de Lei n. 2751/2010 de origem da Câmara de Vereadores, de iniciativa do Vereador Daniel Almeida, e que, como anuncia sua ementa, "Institui o Portal Transparência Butiá e dá outras providências."

Analisada a matéria, passamos a tecer considerações.

A transparência da gestão pública, de qualquer dos Poderes, é princípio constitucional que vincula a todos os integrantes da Administração Municipal, em decorrência da publicidade a que se submetem os seus atos, como referido no art. 37, caput, da Lei Maior.

O projeto de lei sob análise, considerada sua iniciativa legislativa e o propósito de impor ao Executivo, procedimentos de divulgação de atos de gestão de sua privativa competência, agride o princípio fundamental de nosso sistema constitucional, proclamado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e, especificamente para os Municípios, positivado no art. 10 da Constituição do Estado, qual seja: o da independência entre os Poderes.

Some-se a esses argumentos, o fato de que está claramente previsto na Constituição Federal e na Estadual, em seu art. 60, inciso II, alínea "d", que são de competência privativa do Poder Executivo as leis que disponham sobre a **"criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública"**, exatamente o que faz

Digitalizado com CamScanner

o projeto que é de iniciativa da Câmara de Vereadores de Butiá.

Por essa razão, a geração de atribuições para um dos Poderes, por lei de iniciativa de outro, como se hierarquia houvesse entre eles, é que a justiça tem nulificado, pela declaração de inconstitucionalidade, leis geradas com tal vício como são, dentre tantas outras, a decisão cuja ementa reproduzimos:

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. RELATÓRIO MENSAL DE DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. OBRIGATORIEDADE DE REMESSA AOS INTEGRANTES DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei1.288/05 do Município de Novo Hamburgo, que exige do Chefe do Poder Executivo a remessa, via e-mail para todos os integrantes da Câmara Municipal, de relatório mensal das despesas pagas pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta, ao criar mecanismo de fiscalização e controle não previsto na Constituição Estadual, estabeleceu indevida ingerência do Legislativo sobre o Executivo, ferindo a independência e harmonia entre os Poderes. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013797618, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 08/05/2006)

Não é demais lembrar que, recentemente, foi editada pela União a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que, alterando o art. 48, e acrescentando artigos à Lei de Responsabilidade Fiscal, ampliou os mecanismos de transparência dos atos de gestão, motivo de nosso Boletim Técnico nº 36 – 2009. Essa regulamentação federal efetuada por lei nacional obriga inclusive os Municípios e é exaustiva, inexistido, em princípio, margem para complementação municipal.

Face às considerações alinhadas, outra não pode ser a conclusão de que o Projeto de Lei de Origem Legislativa n. 2751/2010, padece de vício de inconstitucionalidade material e formal.

São as informações que, a nosso ver, atendem a consulta.

TIAGO TONIÊTO
OAB/RS N. 74.300-B

VERUSCA CITRINI BRAGA
OAB/RS N. 37.029

ARMANDO JOÃO PERIN
OAB.RS N. 5.857

www.dpm-rs.com.br
Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI 2751/2010 QUE "INSTITUI O PORTAL TRANSPARÊNCIA BUTIÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL (ART. 61) IMPOSSIBILIDADE.

O presente tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 2751/2010 que "Institui o Portal Transparência Butiá", proponente Vereador Daniel Almeida.

Em primeiro lugar, antes da análise do Projeto de Lei em si, há que salientar-se que a matéria é objeto de Lei Complementar nº 131/09, que inseriu o artigo 73-B, à Lei Complementar nº 101/00, estipulando prazo aos municípios para cumprimento de disposições legais, criando mecanismos (sites transparência) para prestar informações de suas ações. No caso, o município de Butiá, considerando sua população (até 50.000 habitantes – inciso III, art. 73-B), terá o prazo até 2013 para promover a regularização.

Quanto ao projeto em si, o mesmo está redigido com linguagem adequada possuindo, entretanto vícios que o maculam com a ilegalidade de alguns dispositivos e inconstitucionalidade, por erro formal, a saber:

1º - O projeto prevê informações de caráter pessoal, como remuneração de pessoal, (Artigos 10º e 12º) o o que é expressamente vetado.

Digitalizado com CamScanner

2º - Por fim, o projeto de lei fere a Constituição Federal, em seu artigo 61, com vício formal quanto a sua iniciativa. A matéria é daquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo, o parlamentar chamar a si tal responsabilidade, sob ingerência do poder legislativo inclusive, com a imposição de despesas ao executivo municipal.

Assim, tenho por ilegal e inconstitucional o Projeto de Lei nº 2751/2010, do Vereador Daniel Almeida, recomendando sua rejeição.

Entretanto, ao proponente, é possível a recomendação ao Poder Executivo na sua instituição, através do mecanismo da indicação.

S.m.j

É o Parecer.

BUTIÁ/RS., 29 de janeiro de 2010.

Carlos Augusto de Souza Florisbal
ASSESSOR JURÍDICO

Digitalizado com CamScanner